

RESUMO EXPANDIDO

Rede de Ensino Doctum – Unidade Manhuaçu

Trabalho de Conclusão de Curso II

NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133/2021 E A PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA SOBRE A MESMA

Antônio Carlos Viana de Sousa¹

Deodoro Felipe Araújo Paiva²

RESUMO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida popularmente como Nova Lei de Licitações, estabelece normas gerais acerca de licitações e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de atualizar a legislação, a fim de regulamentar as novas situações fáticas que surgiram em consequência da inevitável evolução da própria sociedade e das relações jurídicas. Diante da inovação legislativa proporcionada pela Lei e sua relevância jurídica por regulamentar as licitações e contratos administrativos, ou seja, a relação público-privada, justifica-se tal pesquisa. Para atingir o objetivo proposto, o trabalho desenvolve-se a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, analisando-se posicionamentos doutrinários sobre o tema, bem como a legislação relacionada ao assunto.

Palavras-chave: Lei de Licitações. Lei nº 14.133/21. Posições doutrinárias.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida popularmente como Nova Lei de Licitações, estabelece normas gerais acerca de licitações e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no intuito de atualizar a legislação acerca do tema, tendo em vista que a lei geral de licitações anterior, a Lei nº 8.666 foi editada em 1993, carecia de modernização para

¹ Discente do 10º período do Curso de Direito da Doctum Manhuaçu. E-mail: aluno.antonio.sousa@doctum.edu.br

² Discente do 10º período do Curso de Direito da Doctum Manhuaçu. E-mail: aluno.deodoro.paiva@doctum.edu.br

regulamentar novas situações fáticas que surgiram em consequência da inevitável evolução da própria sociedade e das relações jurídicas.

Busca-se na aplicação desta nova lei, a superação da lentidão dos procedimentos licitatórios, acabar com a alta precificação das propostas vencedoras nos certames através da aplicação do formalismo moderado, e outras malezas constantes nos procedimentos praticados em todo território nacional até aplicação desta nova lei de licitações.

Nisto, se faz necessário levantar o posicionamento dos doutrinadores contemporâneos a respeito da Nova Lei, para ser possível compreender melhor quais as inovações instituídas e quais impactos estas terão no mundo fático.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Um dos principais fundamentos da Administração Pública é a correta gestão dos recursos públicos. Diante da grande demanda a ser atendida pelo Poder Público, a licitação é a maneira mais efetiva, que seleciona através da concorrência, propostas particulares para oferecer bens e serviços ao Estado.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentava o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituía normas para licitações e contratos da Administração Pública, e estabeleceu regras a serem seguidas pela Administração Público no ato da contratação, de acordo com Princípios como a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, dentre outros. (MEIRELLES, 2016)

Contudo, a morosidade e execução ineficiente do procedimento licitatório, bem como a dificuldade dos gestores em unificar, agilizar e garantir a transparência fez surgir à necessidade de rever a Lei de Licitações.

Desta feita, após um período de análise dos processos licitatórios, editou-se a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que substituiu a Lei Geral das Licitações (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC (Lei nº 12.462/11).

Destacam-se variadas alterações na regulamentação do processo de licitação previsto pela Lei de 1993. Os principais motivos da reforma são a necessidade de garantir mais agilidade nas contratações, racionalização dos processos e mais rigidez contra corrupção e favorecimentos ilícitos. Para tanto, a Nova Lei extingui e estendeu determinadas especificações do processo licitatório, a depender de sua categoria.

A licitação é a forma que a Administração Pública tem de contratar serviços ou adquirir bens para da iniciativa privada. Em virtude da previsão do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve utilizar-se da licitação para buscar fornecedores:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988, p. s. n.)

A Nova Lei de Licitações visa preencher lacunas existentes na legislação de 1993, garantindo mais segurança jurídica às contratações públicas, enquanto unifica os passos para a execução dos contratos administrativos.

A licitação deixa evidente a proibição do gestor público intervir no processo de contratação, tornando obrigatório a escolha da melhor e mais vantajosa proposta para o ente público. Em virtude da unificação da antiga Lei de Licitações e a Lei do Pregão, todo o processo licitatório, como a compra de bens ou contratação de serviços tornou-se mais rápida e eficiente.

Desta maneira, em decorrência das inúmeras alterações legislativas e procedimentais proporcionadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a presente pesquisa também pode ajudar a explicar porque um regime especial de transição foi adotado, tendo em vista a coexistência da Lei nº 8.666/93 e 14.133/2021 por dois anos.

Projetada para combater a corrupção e tornar os contratos públicos mais eficazes (esta segunda diretriz em particular se traduz em um objetivo claro de buscar a proposta mais benéfica para a administração pública), a Lei nº 8.666, de 1993, não foi capaz de atingir seu objetivo, pois ainda eram noticiados casos de corrupção no procedimento licitatório. (GUTERRES, 2021)

Além disso, procedimentos e formalidades excessivas (por exemplo, proibindo quase que absolutamente os autores dos projetos de participarem na execução das suas obras concebidas, e da verificação em todo o conjunto de documentos relacionados com as qualificações de todos os licitantes, em Antes de continuar a analisar o conteúdo da proposta), além de um grande número de cláusulas excessivas usualmente desarrazoadas, bem como mecanismos de controle de procedimentos rígidos e muitas vezes irracionais, acabou levando a

uma certa dificuldade na contratação entre o setor público e privado, acarretando em preços médios muito mais altos do que os preços de recrutamento do setor privado.

A Lei nº 8.666/93 estabelece normas complicadas e penalidades severas, o que impõe: aos licitantes, medo, incerteza e insegurança; aos servidores públicos, dificuldades de aplicação prática e medos; à administração pública, a imposição de procedimentos lentos e ineficientes. (GUTERRES, 2021)

Diante desse cenário, o Senado Federal estabeleceu um comitê especial - o Comitê Especial para o Desenvolvimento Nacional (CDN) - que apresentou a Lei da Lei do Senado (PLS) nº 559 de 2013 em 2013, resultando no nº 2021. Lei nº 14.133. Pode-se até dizer que este é foi divisor de águas no debate sobre a legislação brasileira de licitações, pois, antes disso, o projeto de reforma da Lei nº 8.666 de 1993 foi substituído / revogado. Com a introdução do PLS nº 559 em 2013, pode-se dizer que, pela primeira vez, o legislador brasileiro reconheceu oficialmente a necessidade de se considerar um novo marco regulatório para licitações e contratos. (NÓBREGA; OLIVEIRA, 2021)

Inicialmente, a discussão deslocou-se no sentido de que o modelo brasileiro deveria ser mais próximo do sistema americano, ao invés de baseado em contratos de controle processual, ou seja, controle baseado em resultados. No entanto, escândalos de corrupção envolvendo o processo licitatório como o “Petrolão” - que eclodiu nos anos de 2014 e 2015 bilionários desviaram recursos públicos do contrato da Petrobras, que adotou cláusulas contratuais simplificadas com base no art. 173 da Constituição Federal (CF) - fez com que esse posicionamento fosse deixado de lado.

Após sua sanção, a maior parte do conteúdo da Lei nº 14.133 entrou em vigor em 1º de abril de 2021, mas algumas de suas disposições só foram promulgadas e anunciadas posteriormente, onde a coexistência das duas Leis fará a regulamentação do procedimento licitatório. (NÓBREGA; OLIVEIRA, 2021)

Há de considerar que a os procedimentos licitatórios devem passar por uma adaptação nesse breve tempo, haja vista, a antiga lei e a nova estarem vigentes concomitantemente até a data prevista para a total revogação dos antigos dispositivos. Todavia, por mais que a nova lei, proponha várias vantagens, e ainda, possibilidade do seu já uso, nota-se que a maioria das entidades públicas, ainda não adotaram a nova lei integralmente, utilizando-se ainda, o antigo sistema.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é possível identificar que são estabelecidas normas e regras complicadas para o processo licitatório, além de penalidades severas aos licitantes. Além disso, outros problemas acerca da referida Lei apresentou a necessidade de se elaborar uma nova legislação a fim de regulamentar os processos licitatórios.

Assim, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 foi elaborada com o objetivo de preencher as lacunas existentes na legislação de 1993, para que novas situações fáticas oriundas da regular evolução da própria sociedade, e oferecer mais segurança jurídica às contratações públicas, além de unificar os passos para a execução dos contratos administrativos.

Mesmo que tenha apresentado certa evolução quanto a Lei de 1993, a nova Lei ainda traz um sistema burocrático e lento em virtude da exigência de inúmeros documentos. Além disso, apresenta falhas em aumentar a segurança do processo de licitação, facilitando as fraudes e corrupção que apresentam-se como os maiores problemas da licitação.

Porém, de maneira geral, a Lei nº 14.133 de 2021, apresenta uma espécie de consolidação de legislações acerca das licitações e contratos administrativos, estabelecendo todos os regramentos em uma norma geral extensa, composta de 193 artigos, com muitos parágrafos, incisos e alíneas,

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de mai. de 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016.

NÓBREGA, Marcos; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de Oliveira. As modalidades de licitação e as possibilidades de variação procedimental. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

GUTERRES, Thiago. **A nova lei de licitações: um panorama sobre as novidades no regime geral de licitações e contratos administrativos**. 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222330/ebook%20-%20a%20nova%20lei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20%20thiago%20guterres.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 de mai. de 2022.